

ARIS**RESOLUÇÃO NORMATIVA/ARIS Nº 12/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO SAMAE DE SÃO BENTO DO SUL, BEM COMO DE SUA ESTRUTURA TARIFÁRIA (TABELA TARIFÁRIA) E DÁ OUTRAS PR**

Publicação Nº 1450876

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12, de 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o procedimento para a realização da Revisão Tarifária Ordinária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados pelo SAMAE de São Bento do Sul, bem como de sua estrutura (tabela tarifária) e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 8º, I e 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público, em cumprimento ao que estabelece os artigos 22, IV e 23, IV, ambos da Lei nº 11.445/2007, e

CONSIDERANDO:

A Lei Municipal nº 41, de 17 de agosto de 1966, que criou o SAMAE de São Bento do Sul, o qual compete estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras da construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários; operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotamento sanitário; lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços; exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais; a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, incluindo construção civil, serviços da saúde e correlatos, com todos os poderes de controle e fiscalização inerentes;

A Lei Municipal n. 2.435, de 25 de novembro de 2009, que autorizou o ingresso do município de São Bento do Sul ao consórcio ARIS; Que compete à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária do sistema tarifário vigente no município, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público em conjunto com o § 1º, do artigo 38 da Lei federal nº 11.445/2007.

Que há necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, a fim de assegurar a realização dos investimentos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB – vigente, em atenção ao artigo 29º da Lei Federal 11.445/2007;

Que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá considerar as categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; os custos mínimos necessários para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; a capacidade de pagamento dos consumidores, consoante artigo 30º da Lei Federal 11.445/2007.

EXPEDE a seguinte Resolução Normativa:

Art. 1º Esta Resolução destina-se a estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão do sistema tarifário vigente e da implantação de nova estrutura tarifária, no município de São Bento do Sul.

§ 1º Os procedimentos de revisão tarifária deverão compreender, pelo menos, as perspectivas de alteração dos valores, estrutura e forma de cobrança;

§ 2º A revisão tarifária será composta de duas fases:

I – Alteração da estrutura tarifária, considerando tarifa fixa e tarifa variável;

II – Avaliação do equilíbrio econômico-financeiro e elaboração de plano de negócio, 12 meses após a alteração da estrutura tarifária;

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária e de sua estrutura deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I – Base de dados utilizada;

II – Investimentos anuais planejados conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III – Depreciação anual de ativos;

IV - Modelagem de projeção de receitas e despesas;

V – Eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira atualmente em vigor;

VI – Alternativas objetivas para a alteração do Modelo Tarifário, inclusive sua estrutura (tabela tarifária).

§ 1º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

I - Recepção do pleito de alteração da estrutura tarifária pela Agência Reguladora;

II - Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora, quanto ao pleito de alteração da estrutura tarifária;

III - Disponibilização no site da ARIS dos resultados do item II deste parágrafo;

IV - Consulta Pública e/ou Audiência Pública para obtenção de contribuições e discussão dos resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora, quanto à alteração da estrutura tarifária;

V - Publicação da Deliberação de alteração da estrutura tarifária;

VI - Recepção do pleito de revisão tarifária (avaliação do equilíbrio econômico-financeiro) pela Agência Reguladora;

VII - Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora;

VIII - Disponibilização no site da ARIS dos resultados do item VII deste parágrafo;

IX - Consulta Pública e/ou Audiência Pública para obtenção de contribuições e discussão dos resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora, quanto à avaliação do equilíbrio econômico-financeiro e elaboração de plano de negócio;

X - Publicação da Deliberação de Revisão Tarifária, 12 meses após a alteração da estrutura tarifária;

§ 2º - Deverá a Diretoria de Regulação da ARIS, utilizar os estudos de modelagem tarifária já existente para o SAA e SES de São Bento do Sul, justificando, caso haja necessidade, as alterações pertinentes.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser discriminada a partir do plano de contas do prestador dos serviços públicos;

II – Ser devidamente caracterizada e conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;

III – Ser oriunda de fontes acuradas e confiáveis, as quais devem constar no pleito do prestador dos serviços públicos;
§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelos menos os seguintes elementos:
I – análise dos eventos apresentados pelo prestador como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira da prestação;

II – indicação da estimativa econômico-financeira de impacto na prestação dos serviços públicos; e

III – definição das alternativas objetivas para alteração do modelo tarifário (estrutura), de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação, recompondo-o, se demonstrada a alteração deste em relação às condições originais.

§ 2º Durante a fase de avaliação a ARIS poderá requerer ao prestador e ao Poder Concedente, informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 3º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, correspondentes ao valor dos recursos investidos pelo prestador, para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, constantes do PMSB, podendo glosar aqueles que não forem como tal, devidamente reconhecidos, para efeitos tarifários.

Art. 4º A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado do prestador e/ou nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 5º A ARIS divulgará as análises, pareceres e os estudos que os fundamentarem para fins de realização de consulta pública e/ou audiência pública.

Art.6º A consulta pública e/ou audiência pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 7º A Diretoria da ARIS, por meio de Deliberação, deverá deferir ou indeferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão ordinária do sistema tarifário vigente no município de São Bento do Sul.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do sistema tarifário, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

I – revisão do valor da tarifa;

II – revisão do cronograma de implantação dos investimentos previstos no PMSB;

III – revisão e alteração da estrutura tarifária atual;

IV – outras formas admitidas legalmente.

§ 2º Fica vedado à ARIS subordinar sua decisão a ato ou manifestação do Poder Concedente ou do prestador, bem como qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito, ou que esteja em desacordo com o previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 3º Caso ocorra evento que possa ser considerado dentre os referidos no § 2º deste artigo, a ARIS deverá comunicá-lo ao Ministério Público Estadual, para as providências de direito.

Art. 8º A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária já em curso quando da sua publicação.

Art. 9º Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 10 Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

AFONSO VEIGA FILHO

Presidente Interino do Conselho de Regulação da ARIS

GILBERTO VALENTE CANALI

Conselheiro da ARIS

STEFÂNIA MARTINS HOFMANN MOHEDANO

Conselheira da ARIS

ROBERTO AURÉLIO MERLO

Conselheiro da ARIS

MICHELE BATISTA CORREIA DE MELLO

Conselheira da ARIS

NÁDIA BOFF RIBEIRO

Conselheira da ARIS

WILLIAN CARLOS NARZETTI

Conselheiro da ARIS